



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 30/7/2014

17 TC-028018/026/03

Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-SANTOS e Luciene Beck - Diretora Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET-SANTOS e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 700 cestas básicas completas.

Responsável(is): Luciene Beck (Diretora Presidente) e Fernando Antonio dos Santos Miranda (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogado(s): Thais Sandroni Passos e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Relatório

Em apreciação, **Recursos Ordinários** interpostos pela **Companhia de Engenharia de Tráfego CET-Santos**, e por **Luciane Beck**, ex-Diretora da CET-Santos, contra acórdão¹ que julgou irregular, por acessoriedade, o terceiro termo de aditamento celebrado com a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., acionando-se o art. 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O contrato original foi firmado em 16/8/2001 para o fornecimento mensal de aproximadamente 700 (setecentas) cestas básicas, durante o período de 12 (doze) meses, pelo valor global de R\$ 306.600,00 (trezentos e seis mil e seiscentos reais).

¹ Acórdão proferido pela Primeira Câmara em sessão de 17/09/2013 (fls. 1081), nos termos do voto do Conselheiro Relator Renato Martins Costa (fls. 1076/1079).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ao contrato original seguiram-se três aditamentos, para dilatar o prazo do ajuste original, sempre pelo período de 12 (doze) meses, e atualizar o valor.

Os aditamentos foram firmados, respectivamente, em 14/08/2002, pelo valor de R\$ 360.948,00; em 15/8/2003, pelo valor de R\$ 697.200,00; e em 13/8/2004, pelo valor de R\$ 755.832,00.

Em 25/11/2004, após a celebração do terceiro aditamento, foi publicada sentença proferida pelo e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os dois primeiros aditivos (fls. 708/713). Contra a sentença, foram interpostos recursos ordinários (fls. 715/716; fls. 721/777; fls. 782/793; fls. 838/840; fls. 845/875).

Em 30/11/2005, foi publicado acórdão proferido pela Primeira Câmara, sob minha relatoria, que negou provimento aos recursos, mantendo-se a sentença (fls. 896/900).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 903/906; fls. 907/909; fls. 910/913; fls. 914/917; fls. 918/920), rejeitados em acórdão da Primeira Câmara, publicado em 07/06/2006 (fls. 933/940).

Em 19/09/2013, o terceiro termo de aditamento foi julgado irregular, por acessoriedade, em acórdão proferido pela Primeira Câmara, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa (fls. 1075/1081).

Os recursos ora em análise (fls. 1082/1084; fls. 1085/1087), interpostos contra esse último acórdão, afirmam que (a) o terceiro aditamento foi assinado antes da prolação da sentença que julgou irregulares o contrato e os aditivos seguintes; (b) há presunção de legalidade nos atos e contratos celebrados pela Administração; e (c) não houve má-fé ou dolo na celebração do termo terceiro aditamento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-028018-026-03

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos².

Mérito

No mérito, não cabe provimento ao pleito das recorrentes.

O princípio da acessoriedade encontra-se sedimentado na jurisprudência do Tribunal, e não há razão para afastá-lo neste caso.

Voto, pois, pelo **não provimento** dos recursos, mantendo-se o acórdão impugnado por seus próprios fundamentos.

² Os recursos são tempestivos (acórdão publicado em 10/10/2013, recursos protocolados em 24/10/2013), foram interpostos por partes legítimas e contêm os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a Lei Complementar Estadual 709/93.